



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377343

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2114831-56.2025.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Voto 44.566

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra decisão interlocutória, contra a qual cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento com possibilidade de suspensão da eficácia da decisão interlocutória atacada. Inteligência do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso com efeito suspensivo. Súmula nº 267 do STF e art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decisão não teratológica. Inadequação da via eleita. Exegese dos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Mandado de segurança manifestamente inadmissível. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Nussrala Haddad contra a r. decisão interlocutória que, nos autos da “ação de inexigibilidade de débitos contratuais com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais” por ele movida em face de RSS Construtora e Telecomunicações Ltda., determinou-lhe que efetuasse o depósito judicial do valor controvertido (fls. 31).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o impetrante que a aludida decisão lhe causou surpresa e indignação, pois, além de não apresentar os motivos que levaram à determinação do depósito, impõe um ônus financeiro desarrazoado e prejudicial ao seu direito de defesa. Salienta que o direito líquido e certo de ter uma decisão judicial fundamentada foi violado por ato ilegal e abusivo do MM. Juiz impetrado, sublinhando que a exigência, neste momento processual, revela-se excessiva, desnecessária, desproporcional e, principalmente, prejudicial. Articula que houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela anulação da decisão, a fim de que se aguarde o deslinde da presente ação para uma análise mais justa e fundamentada sobre a exigibilidade dos valores em questão. Requer a concessão da tutela de urgência e, ao final, da segurança.

É o relatório.

O presente *mandamus* é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o mandado de segurança previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal está devidamente regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que, em seu artigo 1º, prevê as hipóteses de cabimento, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O cabimento de mandado de segurança para combater atos jurisdicionais (praticados por Magistrados no exercício da função jurisdicional), embora consagrado no Direito Brasileiro, está restrito, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, às decisões teratológicas, que contenham ilegalidade ou abuso de poder, de modo que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação, e contra as quais não caiba outro recurso específico apto a impedir eventual ilegalidade ou abuso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de medida revestida de caráter extremo e excepcional, cabível somente em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nos quais inexistia recurso apto a impedir a lesão ao direito do impetrante.

Nessa linha, o texto legal do artigo 5º, inciso II, da prefalada Lei nº 12.016/2009, que prevê a não concessão de mandado de segurança quando se cuidar “*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

Em igual sentido, a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, bem como inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de justiça, citando-se por amostragem os seguintes:

“Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).” (Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 20.981/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, corte Especial, julgamento em 06/08/2014, DJe 20/08/2014).

“O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decisor, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 17.709/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgamento em 17/12/2012, DJe 01/02/2013).

No caso em tela, cuida-se o ato judicial apontado como coator de decisão interlocutória contra a qual cabe a interposição de agravo de instrumento, conforme se depreende do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Outrossim, marque-se que a impetração de mandado de segurança, em senso residual, é admitida em face de decisão judicial teratológica e esse, por certo, não é a hipótese daquela impetrada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, havendo previsão expressa acerca do recurso adequado – **o qual, inclusive, foi manejado pelo impetrante** –, **embora de forma extemporânea** (fls. 38/54), e não se cuidando de provimento jurisdicional teratológico, de rigor jurídico processual o reconhecimento de que ausente interesse processual na modalidade adequação.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10 da Lei 12.016/2009 e nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator